

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR LIDERVAL DE MOURA SOUSA, SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AÇAILÂNDIA/MA

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2020

OBJETO: Serviços de solução integrada de terapia intensiva para a gestão (gerência) e operacionalização de leitos de Terapia Intensiva Adulto (UTI-Tipo II) para atender assim as necessidades dos pacientes da Rede Municipal de Saúde de Açailândia - MA.

BONE MEDICINA ESPECIALIZADA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente habilitada nos autos do processo em epígrafe, por seu representante legal que a presente subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no Item 12 do Edital, c/c art. 4º da Lei nº 10.520/2002, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Ilustríssimo Senhor VITOR MAGALHÃES SAMPAIO, Pregoeiro, que inabilitou a RECORRENTE neste certame, com base nas fundamentações de fato e de direito que passa a expor:

DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

O Ilmo. Sr. Pregoeiro, decidiu por inabilitar a RECORRENTE, com a seguinte justificativa:

Motivo da Recusa/Inabilitação do Lance:

Na documentação apresentada não consta o documento de um dos sócios-administradores, descumprindo o item 9.8.3 do edital. Também não juntou aos documentos o comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, descumprindo o item 9.9.1.

Ou seja, o motivo da inabilitação foi ausência de documento de um dos sócios-administradores e ausência do Cartão de CNPJ;

DO COMPRASNET E SICAF

De grande valia registrar que esta licitação ocorreu pela plataforma COMPRASNET.

É certo que a plataforma COMPRASNET, quando aderida por órgãos, tal como a Prefeitura de Açailândia/MA, obriga os envolvidos a observar as Instruções Normativas que normatizam a plataforma, suas regras e obrigações.

Para tanto, a Instrução Normativa nº 02/2010-MPOG, do Ministério do Planejamento, que "estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG", traz as regras de habilitação jurídica.

Segundo artigo 4º, §3º da IN 02/2010, para a modalidade Pregão, o edital definirá a verificação online no SICAF, na fase de habilitação.

Portanto, uma vez que este certame ocorre pela plataforma COMPRASNET, é certo que a análise da habilitação jurídica da empresa deve obedecer às normativas do SICAF.

DO DOCUMENTO DOS SÓCIOS

Com relação a decisão do Pregoeiro que inabilitou a RECORRENTE por supostamente não ter apresentado documento de todos os sócios (faltante Doc. Do Sócio Osmar), traz-se à baila a recente Instrução Normativa nº 03/2018-MPOG.

A IN 03, por sua vez, "estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF".

Esta IN traz em seu art. 3º que: O Sicafe conterá os registros da habilitação jurídica, da regularidade fiscal e da qualificação econômico-financeira, bem como das sanções aplicadas pela Administração Pública, conforme previsto na legislação e nesta Instrução Normativa, em especial as que acarretem a proibição de participação em licitações e celebração de contratos com o Poder Público.

Sem muitas delongas, é certo que a cédula de identidade dos sócios e o cartão de CNPJ está dentre os itens da Habilitação Jurídica da licitante.

Para que não paire dúvidas, a própria IN 03, trouxe em seu artigo 10, que o regular nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei de Licitações:

Vejamos:

Habilitação Jurídica

Art. 10. O registro regular no nível "Habilitação Jurídica" supre as exigências do art. 28 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Os documentos relativos à Habilitação Jurídica deverão ser inseridos pelo interessado no SicaF, observado o disposto no § 1º do art 6º.

Portanto, uma vez que a cédula de identidade (documento dos sócios) está prevista no art. 28, o SICAF regular substituiu tal exigência.

Além disso, registramos em ATA pedido expresso para o Sr. Pregoeiro rever a consulta, pois aparentemente houve uma inconsistência no sistema, já que o documentos de todos sócios foram adicionados ao SICAF, como de fato está.

Além, mesmo se o documento de 1 dos sócios não estivesse presente, o que não é o caso, a identidade dos outros (02) dois sócios estavam. E a existência de apenas 01 já seria suficiente para atender a qualificação, já que todos os 03 são sócios administradores, que respondem isoladamente pela sociedade.

Em complemento, o próprio edital do Pregão não faz exigência de cédula de identidade dos sócios.

DO CARTÃO DE CNPJ

Com relação a decisão do Pregoeiro que inabilitou a RECORRENTE por não ter apresentado cartão de CNPJ, traz-se à baila a recente Instrução Normativa nº 03/2018-MPOG.

A IN traz a seguinte redação, para o cartão de CNPJ:

Emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC

Art. 17. Poderá ser emitido, o Certificado de Registro Cadastral - CRC, salvo nos casos de ocorrências impeditivas e dados cadastrais vencidos.

§ 1º A emissão do CRC observará a integração com a base de dados da Receita Federal do Brasil com acesso público à sociedade e ao governo.

§ 2º O CRC comprovará os seguintes dados:

I - inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ ou no Cadastro de Pessoa Física - CPF;

II - razão Social;

III - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE; e

IV - sede da empresa.

§3º O CRC, bem como as demais declarações demonstrativas de situação do fornecedor extraídas do SicaF, tem validade, exclusivamente, para os órgãos e entidades que utilizam o SicaF, não se constituindo, em nenhuma hipótese, em documento comprobatório de regularidade do fornecedor junto a órgãos ou a entidades não usuários do Sistema.

Lembrando que, apesar do CRC ser documento público que pode e deve ser consultado, a RECORRENTE expressamente seu CRC ao Comprasnet, documento que por força de lei, comprova a INSCRIÇÃO NO CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS – CNPJ.

Em outras palavras, o SICAF comprova a habilitação jurídica da RECORRENTE, não assistindo razão sua inabilitação por ausência de cartão de CNPJ ou documento de 01 (um) dos sócios.

Pois ambos são documentos substituídos pelo SICAF, por norma maior.

DO EDITAL E SICAF

O próprio edital, que faz lei entre as partes, consignou a análise da habilitação dos licitantes ao SICAF. Vejamos:

ITEM 9.2. Caso atendidas as condições de participação, a habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e habilitação técnica, conforme disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03/2018.

DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos supracitados, conclui-se que a RECORRENTE se encontra devidamente habilitada para o Pregão em apreço, e sua inabilitação precisa ser revista pela Autoridade competente.

Tanto pelo edital, que não exigiu cédula de identidade, quanto pelo registro em Ata para verificação, quanto pela existência da cédula de identidade de todos os outros sócios, quanto pela existência do SICAF, a decisão de inabilitar a RECORRENTE por ausência de identidade do sócio Osmar, precisa ser revista.

Por fim, quanto a justificativa de inabilitar a RECORRENTE pela ausência de cartão de CNPJ, o próprio edital é claro ao definir que tal documento é substituído pelo SICAF, além disso, a IN 03/2018, reza que o CRC (apresentado da licitação) é documento que comprova a habilitação jurídica da empresa, principalmente o CARTÃO DO CNPJ.

Assim, requer seja o presente recurso recebido, por ser tempestivo, e no mérito julgado procedente, para manter a habilitação da BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Comprasnet, 25 de outubro de 2020.

BONE MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA

Apesar de registrarmos em Ata o pedido para o Pregoeiro consultar novam

Voltar **Fechar**